



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

---

**Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2010.**

**Comunicação nº. 078/2010- TJD/RJ**

**Despacho do Relator Dr. Jorge Luiz Peçanha Lira Auditor  
do Tribunal de Justiça Desportiva /RJ**

**Processo: 133/10 Recurso Voluntário com Pedido  
de Efeito Suspensivo**

**Recorrente: CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA,  
Atleta, RAFAEL COELHO LUIZ**

**Recorrido: Decisão da 5ª Comissão Disciplinar  
Regional.**

**Despacho:                   EFEITO SUSPENSIVO**

**1. Trata-se de Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo, eis que apenado o Recorrente no art. 254-A do CBJD e cumulativamente no art. 258, § 2º, inciso II, do CBJD, conforme resultado de julgamento constante em Certidão passada pelo D. Secretária do TJD, Sra. Eliane Neno Cavalcante Rosa que passo a transcrever:**

**RESULTADO DO JULGAMENTO: A D. Procuradoria manteve a denúncia quanto ao art. 254-A do CBJD, tendo o I. Relator (Dr. Paulo Travassos) votado pela apenação em 04 (quatro) partidas o que foi acompanhados pelo I. Auditor, Dr. José Carlos Moura e pelo I. Presidente Dr. Abrahão Mendonça, ficando vencidos o I. Auditor Dr. Luiz**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Gustavo Marques e o I. Auditor-Substituto Dr. Paulo Haus, que votaram pela apenação em 01 (uma) partida.

A D. Procuradoria, quanto a denúncia em relação ao art. 243-F do CBJD, pediu a desclassificação para o art. 258, § 2º, inciso II, do CBJD, tendo o I. Relator (Dr. Paulo Travassos) votado pela apenação em 03 (três) partidas no que foi acompanhado pelo I. Auditor Dr. Paulo Haus e o I. Presidente, Dr. Abrahão Mendonça, ficando vencidos o I. Auditor Dr. José Carlos Moura que apenava em 01 (uma) partida e o I. Auditor Dr. Luiz Gustavo Marques que absolia o Denunciado. A defesa requereu a redação de acórdão nos termos do art. 39 do CBJD.

2. Conquanto não constou no resultado do julgamento as razões dos I. Auditores, tendo em vista que o recurso voluntário interposto veio com esteio no art. 138, inciso I, do CBJD (somente com a proclamação do resultado do julgamento), bem como o requerimento do Recorrente em ter o acórdão redigido, aprecio o requerimento com os elementos constantes dos autos.
3. Com fulcro no art. 147-A do CBJD, passo a examinar o requerimento de efeito suspensivo.
4. Como de regra, o processo disciplinar desportivo segue o “procedimento sumário” e, ainda, dentro de vários princípios que também o regem, estão o da celeridade e oralidade (art. 2º, CBJD).
5. Por outro lado, a simples devolução da matéria tratada nesses autos, com o subsequente julgamento (de impossível realização imediata, eis que o julgamento na comissão se deu hoje – 19.02.2010) e,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

mais ainda, tratando-se de atleta que busca a participação em partida que realizar-se-á neste final de semana, sua apreciação impõe-se com os elementos constantes dos autos.

6. Ressalto, outrossim, que o julgamento perante a 5<sup>a</sup> Comissão Disciplinar Regional, conquanto tenha sido proclamado por maioria (3 x 2), em ambos os dispositivos apontados na denúncia (arts. 258, § 2º, inciso II e 254-A) aplica-se, de plano, o art. 184 do CBJD (“*Quando o agente mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, aplicam-se cumulativamente as penas.*”).
7. Nesse diapasão, as dúvidas razoáveis, conjugada com o princípio da razoabilidade, diante do resultado julgamento ter ocorrido por maioria, o que ensejaria em regra a possível existência do *fumus boni juris*, mesmo diante de uma perfunctória análise, esvazia-se pela incidência do art. 184 do CBJD frente a cumulatividade das penas.
8. Por derradeiro, ressalto que, os dois dispositivos que o Denunciado foi apenado, resultaram em sete (sete) partidas, cuja dosimetria das penas foram sopesadas pela D. 5<sup>a</sup> CDR, entretanto, verifico também, que a Denúncia no art. 258, § 2º, inciso II do CBJD se deu em decorrência da incidência no art. 254-A do CBJD (desferir dolosamente soco), eis que pelo vídeo restou evidenciado a segunda tipificação na conduta de desrespeito a membros da equipe de arbitragem desrespeitados que foram com palavras de baixo calão.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- 
9. Ora, as condutas do Denunciado, ora Recorrente, foram graves (agressão cumulada com xingamento), razão pela qual vislumbra-se a existência de irreversibilidade aludida no § 1º do art. 147-A do CBJD.
  10. Ademais, diante de tais fatos, a concessão de efeitos suspensivo, nos moldes em que requerido, estimularia a impunidade desportiva que, aliás, o novel CBJD procurou, conquanto não se aprisionando a preconceitos inibidores de novos espaços de compreensão, conforme ressaltado pelo I. Jurista Álvaro Mello Filho (“Novo Código Brasileiro de Justiça Desportiva - Marcos Jurídicos e Destaques”, ed. FPF, 1ª ed., pág. 36), é certo também que a concessão suspensiva integral obsta a imediata aplicação da sanção desportiva para descrédito da própria Justiça Desportiva.
  11. Diante das razões acima aduzidas, INDEFIRO o efeito suspensivo.
  12. Publique-se e cumpra-se.
  13. Após, à D. Procuradoria.

Jorge Luiz Peçanha Lira  
Relator